



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 194/2007
PROCESSO Nº: 2006/6860/500061
REEXAME NECESSÁRIO: 1707
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A.
INSC ESTADUAL: 29.364.998-7

EMENTA: Multa formal. Constatação de omissão de entradas de mercadorias (vasilhames), em levantamento específico de mercadorias. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/000102 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 18.966,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta e seis reais), conforme termo aditivo fls. 655, mais acréscimos legais. O COCRE conheceu e negou provimento ao recurso voluntário. Votos divergentes dos Conselheiros Ângelo Pitsch Cunha e Raimundo Nonato Carneiro. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 07 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, foi autuada, por deixar de registrar no livro de aquisição de mercadorias, os vasilhames de 13, 20 e 45 kg, relativo ao período de 01 de janeiro de 2004 á 31 de dezembro de 2004, conforme constatado através do Levantamento Específico.

O contribuinte argüi em preliminar nulidade, pois o auditor ao chegar ao estoque final, utilizou de artifício aritmético, pois considerou as notas fiscais de entradas, das notas fiscais de saídas, fazer o encontro aritmético das operações para encontrar o estoque final. . Pois, foi assim que encontrou o estoque final a bel prazer do agente do fisco. Que embora tenha o estoque final, não foi considerado o estoque inicial. No mérito, diz que existem notas fiscais lançadas e que não foram relacionadas no levantamento e que existe notas fiscais de saídas e que não consta do levantamento. Requer a improcedência do auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Termo aditivo, foi lavrado, onde foi alterado a base de cálculo e valor originário para R\$ 18.966,00, fls. 655 dos autos.

A sentença prolatada, diz que a preliminar levantada pela não juntada dos formulários de estoques inicial e final, e chamado a fazer não fez. Neste caso ocorreu cerceamento ao direito de defesa, pois contrariou o disposto no art. 35 inciso IV da Lei nº 1.288/2001. Face a isso, acata a nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela reforma da sentença prolatada, em primeira instância, para que seja julgado procedente o auto de infração.

Efetivamente o contribuinte omitiu entradas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 44. *São obrigações do contribuinte e do responsável:*

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

O levantamento procedido – Levantamento Específico, possibilita detectar se o contribuinte emitiu notas fiscais em todas as operações que realizou, através da contagem física dos produtos. Onde são considerados o estoque inicial, as aquisições e o estoque final. Não requer nenhuma técnica sofisticada, que pode ser entendida por pessoas estranhas à matéria.

Entretanto, falhas foram encontradas no procedimento, mas que foram sanadas através do termo aditivo e não provada nenhuma outra falha, ficando o procedimento totalmente correto. Por isso, deve prevalecer o procedimento de lançamento do crédito tributário.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/000102 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

crédito tributário no valor de R\$ 18.966,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta e seis reais), conforme termo aditivo fls. 655, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
13 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário